



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 22/2021

Belo Horizonte, 14 de abril de 2021.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Wv Empreendimento Ltda	CPF/CNPJ: 14.310.990/0001-79	
Endereço: Avenida Anselmo Alves dos Santos, 1066	Bairro: Santa Mônica	
Município: Uberlândia	UF: MG	CEP: 38.408-097
Telefone: (34) 9 9996-0198	E-mail: daniella@costaambiental.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Marimbondo e Buriti, Fazenda Marimbondo	Área Total (ha): 164.90
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas 147.575 e 191.650	Município/UF: MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): não se aplica	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	0,185	hectares (ha)
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP	0,1527	hectares (ha)

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	0,185	hectares (ha)	794.834	7.909.472
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP	0,1527	hectares (ha)	794.834	7.909.472

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infra estrutura	Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto	0,3377

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	cerrado senso restrito		0,3377

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha	7,21	m ³
Madeira	madeira	2,13	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/04/2021

Data da vistoria: 12/04/2021

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 14/04/2021

2.OBJETIVO

Supressão de vegetação nativa em uma área comum de 0,185 ha e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,1527 ha para a construção de uma estação elevatória de esgoto e passagem de tubulação para atender um loteamento em área urbana, o empreendimento possui LAS/Cadastro no Sistema de Licenciamento Ambiental nº 2021.03.01.003.0001610.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

O empreendimento está localizado na Zona Urbana do município de Uberlândia, que possui cobertura vegetal nativa de 15,94 % e é composto por duas matrículas de nº 147.575 e 191.650 com área total de 164,90 ha. O empreendimento está inserido no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de cerrado senso restrito. Coordenadas geográficas UTM 22K 794.834 e 7.909.472.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: não se aplica

- Área total: 164,90 ha

- Área de reserva legal: ha

- Área de preservação permanente: ha

- Área de uso antrópico consolidado: ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: xxxxx ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: [Indicar o número de fragmentos da área de reserva legal]

- Parecer sobre o CAR:

Não se aplica

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida é a Supressão de vegetação nativa em uma área comum de 0,185 ha e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,1527 ha para a construção de uma estação elevatória de

esgoto e passagem de tubulação para atender um loteamento em área urbana. *O rendimento lenhoso estimado é de 7,21 m³ de lenha nativa e 2,13 m³ de madeira que serão utilizados dentro da propriedade.*

Taxa de Expediente intervenção em APP: R\$ 493,00 - 19/03/2021

Taxa de Expediente supressão de vegetação: R\$ 493,00 - 19/03/2021

Taxa florestal Lenha: R\$ 39,81 - 19/03/2021

Taxa florestal Madeira: R\$ 78,55 - 19/03/2021

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: *Baixa*

- Prioridade para conservação da flora: *muito baixa*

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto - Loteamento Urbano

- Atividades licenciadas: Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

- Número do documento: Sistema de Licenciamento Ambiental nº 2021.03.01.003.0001610.

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 12/04/2021, fui acompanhado pela consultoria e pelo representante do empreendedor. O imóvel encontra-se na Zona Urbana do município de Uberlândia - MG e parte já está com a implantação do loteamento concretizada e parte ainda como pastagem degradada, e em específico a área requerida para a intervenção em APP e a supressão de vegetação para a instalação da estação elevatória de esgoto e passagem de tubulação. A construção da estação elevatória se faz necessário para que o esgotamento sanitário do empreendimento atinja a rede de esgoto municipal, onde a mesma será lançada. De acordo com os estudos apresentados e vistoria "in loco" verificamos a inexistência de alternativa técnica e locacional, uma vez que a rede de esgoto municipal está acima do nível do empreendimento, o que se faz necessário a tubulação e a estação elevatória de esgoto.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: *de um modo geral a declividade está entre 5 a 12%*

- Solo: Latossolo Vermelho

- Hidrografia: Córrego Marimbondo - Bacia hidrográfica Rio Paranaíba

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: *a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sensu restrito*

- Fauna: principais grupos de fauna presentes na área de estudo típicas do cerrado, prevalecendo as aves

5.4 Alternativa técnica e locacional: conforme descrito nos estudos e vistoria in loco, não há alternativa técnica e locacional, devido ao objetivo a ser atingido, que é a rede de esgoto municipal, o que se faz necessário a intervenção requerida.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para as intervenções solicitadas, haja visto não existir alternativa técnica e locacional, para o referido requerimento. Vale ressaltar que ambas as intervenções são de baixo impacto ambiental que se fazem necessárias para a

construção da Estação Elevatória de Esgoto -EEE com a finalidade de dar solução ao efluente de esgoto doméstico de todo o loteamento. A EEE a ser construída receberá o esgoto da área da margem direita e da margem esquerda. Depois de receber esse efluente de esgoto o mesmo será bombeado para Estação Elevatória Esgoto (rede municipal) que está sendo construído no Bairro Aclimação pelo DMAE, para atender o setor Leste e Norte.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da supressão de vegetação nativa e da intervenção em Área de Preservação Permanente - APP com supressão de vegetação nativa são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente e o material lenhoso oriundo das intervenções deverão ser aproveitados para uso dentro da propriedade.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação existentes na propriedade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

7.CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental protocolizado pelo empreendedor **WV Empreendimento Ltda.** conforme consta nos autos, nos seguintes moldes: **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,185ha, intervenção com supressão de vegetação em 0,1527ha de área de preservação permanente (APP)**, na Fazenda Marimbondo e Buriti, matrículas 147575 e 191650, no município de Uberlândia e CRI de Uberlândia/MG.

2 - A propriedade possui área total de 164,90ha e está localizada dentro do perímetro urbano da cidade, conforme informado às margens da matrícula do imóvel E o também o referido processo encontra-se cadastrado no SINAFLOR.

3 - As intervenções ambientais requeridas são para a construção da estação elevatória, para que o esgotamento sanitário do empreendimento atinja a rede de esgoto municipal, onde a mesma será lançada. Foi constatado nos estudos apresentados e em vistoria, e conforme informado no parecer técnico que não existe alternativa técnica locacional, uma vez que a rede de esgoto municipal está acima do nível do empreendimento, o que se faz necessárias a tubulação e a estação elevatória de esgoto. A EEE a ser construída receberá o esgoto da área da margem direita e da margem esquerda. Depois de receber esse efluente de esgoto o mesmo será bombeado para Estação Elevatória Esgoto (rede municipal) que está sendo construído no Bairro Aclimação pelo DMAE, para atender o setor Leste e Norte.

A referida atividade desenvolvida no empreendimento, nos moldes da DN COPAM 217/17 é passível de licença ambiental na modalidade LAS Cadastro conforme informado no requerimento de intervenção no processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando estudo técnico de alternativa técnica locacional, Plano Simplificado de Utilização Pretendida, taxas pagas, mapas, PTRF, e demais documentos pertinentes.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de autorização, sendo: **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,185ha, intervenção com supressão de vegetação em 0,1527ha de área de preservação permanente (APP)**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a propriedade está inserida no bioma Cerrado, com tipologia vegetal de cerrado senso restrito conforme análise no IDE.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; **b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento**, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

11 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que as intervenções requeridas deriva de uma obra de utilidade pública; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente ao deferimento das intervenções: **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,185ha, intervenção com supressão de vegetação em 0,1527ha de área de preservação permanente (APP)**, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

O prazo de validade do DAIA será vinculado ao da licença ambiental, conforme preceitua o art. 8º do Decreto Estadual nº. 47.749/19.

Caso o empreendimento utilize recursos hídricos, o respectivo DAIA somente terá validade desde que acompanhado de outorga.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação e supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

*Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de vegetação nativa em uma área comum de 0,185 ha e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,1527 ha para a construção de uma estação elevatória de esgoto (EEE) e passagem de tubulação para atender um loteamento em área urbana. O rendimento lenhoso estimado é de 7,21 m³ de lenha nativa e 2,13 m³ de madeira que serão utilizados dentro da propriedade..*

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em APP foi apresentado um PTRF referente a uma área de 0,1527 ha, ou seja, na proporção de 1:1, o PTRF será realizado na APP do córrego Marimbondo. O empreendedor deverá comprovar a execução e evolução

do PTRF através de relatório técnico fotográfico protocolando neste órgão o primeiro relatório após seis meses do plantio e os demais anualmente por um período de 5 (cinco) anos.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: *[se for o caso de áreas já autorizadas]*

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal - R\$ 221,02 - 07/05/2021

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11. CONDICIONANTES

Comprovar a execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos e condicionado nesta licença, como medida compensatória pela intervenção em APP, área de 0,1527 ha. O primeiro relatório deverá ser apresentado seis meses após a execução do PTRF, e posteriormente anualmente, por cinco anos.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Foram inseridos no quadro abaixo exemplos de condicionantes a serem estabelecidas. Outras poderão ser acrescentadas pela equipe técnica e jurídica

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Comprovar a execução do PTRF conforme apresentado nos estudos.	6 meses após o plantio
2	Comprovar a evolução do PTRF conforme apresentado nos estudos por um período de 5 anos	anualmente
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Ap. Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 19/05/2021, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 26/05/2021, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28076543** e o código CRC **9596A763**.